



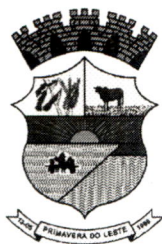
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 050/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Dispõe sobre a isenção do pagamento do ISSQN para estabelecimentos de ensino particular de 1º e 2º graus no município de Primavera do Leste que ofereçam bolsas de estudo para alunos hipossuficientes com deficiência, e dá outras providências.
Parecer nº 101/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 29 de abril de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.687/2025. DISPÕE SOBRE AS ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ISSQN PARA ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DE 1º E 2º GRAUS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE QUE OFEREÇAM BOLSAS DE ESTUDO PARA ALUNOS HIPOSSUFICIENTES COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.687/2025, de autoria do Ilustre Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, que dispõe sobre o “**DISPÕE SOBRE AS ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ISSQN PARA ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DE 1º E 2º GRAUS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE QUE OFEREÇAM BOLSAS DE ESTUDO PARA ALUNOS HIPOSSUFICIENTES COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“A inclusão social e educacional de pessoas com deficiência ainda enfrenta grandes desafios no Brasil, especialmente para famílias de baixa renda. O acesso a uma educação de qualidade pode transformar vidas, proporcionando oportunidades de desenvolvimento e inserção no mercado de trabalho.

O presente projeto de lei visa incentivar instituições de ensino particular a contribuírem para essa inclusão ao oferecerem bolsas de estudo para alunos com deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica. Em contrapartida, essas instituições serão beneficiadas com a isenção do pagamento do ISSQN, garantindo um equilíbrio entre o compromisso social e a viabilidade financeira.

As escolas particulares, muitas vezes, dispõem de melhor infraestrutura e metodologias adequadas para atender alunos com necessidades especiais, tornando-se parceiras estratégicas no avanço da educação inclusiva no município de Primavera do Leste.

(...)”. (SIC)

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

A propositura em questão objetiva isentar o pagamento de ISSQN para estabelecimentos de ensino particular de 1º e 2º graus em Primavera do Leste.

Vale mencionar, que somente pode legislar a respeito de imposto sobre serviços Lei Complementar, e não Lei Ordinária.

Nesse contexto, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 8º, III da Lei Orgânica Mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

nicipal. Não por outro motivo, a Constituição Federal dispõe de forma expressa a competência municipal para instituir e arrecadar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, definidos em lei complementar, in verbis:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

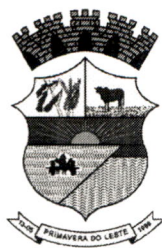
Além disso, verifica-se a ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, dada a necessidade por versar sobre isenção de imposto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional lei municipal que concede isenção de imposto sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, vejamos:

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art.113 do ADCT que é aplicável a todos os entes federativos.

STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - POLÍTICAS PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA: INO-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CORRÊNCIA - DESPESAS - ESTUDO PRÉVIO: NECESSIDADE. - A só criação, por norma do Poder Legislativo, de políticas públicas de incentivo ao uso de bicicleta como meio de transporte e de incentivo à produção melífera não caracterizam vício de iniciativa nem violação à separação de poderes - **São inconstitucionais, por ofensivos ao art. 113 do ADCT, os dispositivos de leis municipais de iniciativa parlamentar que criem isenções de tributos ou estabeleçam incentivos ou outras obrigações de repasse de recursos sem estimativa de impacto econômico financeiro**, assim como aqueles que interferem diretamente no funcionamento de órgãos do Poder Executivo local. VV: Não obstante possa aferir que a norma impugnada crie a possibilidade de isenção do IPTU para as pessoas jurídicas envolvidas, segundo orientação do STF, impõe-se considerar que a Lei Municipal n. 755/2022 não dispõe sobre nenhuma das matérias expressamente elencadas como de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual), não invadindo competência do Poder Executivo, como também não implicou em violação ao princípio da independência e da harmonia dos poderes contemplados na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais - Embora os temas que envolvam políticas públicas não se encontrem na seara privativa do Chefe do Executivo, a Lei Municipal n. 756/2022 ao estabelecer as hipóteses de despesas a cargo do município, resulta em nítida afronta ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ante a ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário para lei que cria despesa continuada obrigatória - **A Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece a criação de despesa sem a respectiva previsão orçamentária e/ou impact o financeiro, além de atribuir responsabilidades àquele que não se encontra sob a sua subordinação, contém aparente vício de inconstitucionalidade.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 18495085620228130000, Relator.: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 06/04/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/04/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante deste quadro, considerando os vícios formais identificados, entende-se que o presente projeto de lei possui óbice jurídico a sua regular tramitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o presente Projeto de Lei nº 1.687/2025 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 29 de abril de 2025.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal